



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 175637 - RJ (2023/0016526-2)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**  
**AGRAVANTE : F DE O F**  
**ADVOGADO : JOSÉ GERALDO MENDONÇA JÚNIOR - RJ159340**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE POR QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO COMPROVAÇÃO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quebra de cadeia de custódia não configura exatamente nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova e, nesse sentido, a defesa não comprovou nenhuma circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova ou intercorrências no seu *iter*, mesmo prejuízo decorrente de eventual ocorrência da falha na prova.

2. Nesse sentido foi a conclusão da Corte, ao asseverar que "não foi produzido qualquer indício apto a afastar a presunção de identidade, idoneidade e inviolabilidade dos bens coletados, periciados e restituídos, nem o contexto da apreensão é tal que permita inferir ser alta a probabilidade dos vestígios serem misturados a outros similares".

3. Considerando o julgamento do mérito na origem, diante da superveniência da sentença, fica prejudicado o pleito de trancamento da ação penal. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 175637 - RJ (2023/0016526-2)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**  
**AGRAVANTE : F DE O F**  
**ADVOGADO : JOSÉ GERALDO MENDONÇA JÚNIOR - RJ159340**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE POR QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO COMPROVAÇÃO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quebra de cadeia de custódia não configura exatamente nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova e, nesse sentido, a defesa não comprovou nenhuma circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova ou intercorrências no seu *iter*, mesmo prejuízo decorrente de eventual ocorrência da falha na prova.

2. Nesse sentido foi a conclusão da Corte, ao asseverar que "não foi produzido qualquer indício apto a afastar a presunção de identidade, idoneidade e inviolabilidade dos bens coletados, periciados e restituídos, nem o contexto da apreensão é tal que permita inferir ser alta a probabilidade dos vestígios serem misturados a outros similares".

3. Considerando o julgamento do mérito na origem, diante da superveniência da sentença, fica prejudicado o pleito de trancamento da ação penal. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 632-641, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que "não houve confronto do eminente Relator com as matérias provocadas no recurso em *habeas corpus*" (fl. 646).

Assevera que o desprovimento do recurso foi "sopesada, nessa oportunidade, em recortes unicamente fundamentados pela acusação" (fl. 646).

Afirma que "a prova digital, a qual se pretende a quebra é a única produzida pelo MPF, e que ela apresenta graves pontos de materialidade de indução pela autora da ação penal" (fl. 646).

Em petição incidental, reitera pleitos recursais, alegando que, "Através do IPL: 50772672220224025101, compartilhado com o processo: 5016466-43.2022.4.02.5101, foi possível identificar provas que confirmam a ausência de autoria da recorrente e do correu, confirmando que foram incriminados dos fatos da ação penal, bem como que tentaram incriminar a recorrente novamente" (fl. 951).

Nessas premissas, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, tendo em vista que as alegações trazidas na petição de fls. 950-955, em que pese tratem de provas, não estão abarcadas pela insurgência do recurso inicialmente posta – trancamento da ação penal por quebra na cadeia de custódia –, razão pela qual não serão conhecidas, tendo em vista seu caráter inaugural e de inovação no presente feito.

Posto isso, a decisão agravada está assim fundamentada (fls. 632-641):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão que denegou a ordem, assim ementado:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Habeas corpus impetrado contra decisão de juiz federal que manteve laudos periciais em notebook e em celular no acervo probatório, mesmo com a informação da ausência de lacre, com a ressalva de que sua capacidade de convencimento seria analisada no momento da prolação da sentença.

II - Inexiste ilegalidade na decisão que negou o pedido de reconhecimento da quebra de cadeia custódia para inquirir de nulidade as provas extraídas dos equipamentos eletrônicos pertencentes à paciente, arrecadados em cumprimento ao mandado de busca e apreensão determinado pelo Juízo de primeiro grau, mesmo não se negando que o material arrecadado chegou ao perito da polícia federal sem lacre.

III - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, nos autos do HC nº 653515/RJ, que, ainda que haja a quebra da cadeia de custódia, isso não gerará automaticamente a nulidade da prova produzida, devendo ser sopesados pelo magistrado todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável.

IV - O reconhecimento de nulidade depende da demonstração no caso

concreto que a ausência do lacre deu causa à adulteração da prova, afastando a presunção relativa de legitimidade dos atos praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções, o que não ocorreu. A alegação da defesa é de cunho genérico, não apontando de forma concreta nenhuma irregularidade na perícia produzida em decorrência da arrecadação.

V - Agiu acertadamente a autoridade coatora ao considerar que os dados extraídos dos equipamentos eletrônicos da paciente devem ser examinados em cotejo com as demais provas que vierem a ser produzidas na ação originária, inclusive, para confirmar sua integralidade.

VI - Caso a defesa entenda pela existência de motivos fundados para sustentar que houve a adulteração da prova, os quais sequer foram apresentados, poderá se valer do procedimento previsto no art. 145 do CPP.

VII - Ordem Denegada.

Consta dos autos que houve a determinação do cumprimento de mandado de busca e apreensão, em que se apura a prática dos crimes previstos nos arts. 2º § 1º, da lei 12.850/2013 c/c o art. 299 do CP.

No presente recurso, sustenta a defesa ofensa aos arts. 157, § 1º c/c 158-D, §§ 1º e 5º, do CPP, sob a alegação de quebra da custódia da prova, pois "O prejuízo processual foi devidamente demonstrado, tratam-se de laudo e certificação fomentados pela Polícia Federal, das quais se omitiram, *a priori*, de forma intencional, a fim de gerar uma condição mínima de provocar o recebimento da denúncia na ação penal, através da manipulação dos documentos, como fático exemplo de atestarem a existência de fotos de professores/procuradores em aplicativo de mensagem da paciente e quando demonstrado pela mesma o verdadeiro motivo da existência das mesmas, os quais se tratavam de diversos e rotineiros objetos de assédio de procuradores à alunas de cursos preparatórios à carreira pública; a Polícia Federal por influência institucional extrai importantíssima informação de seu laudo causando não só dúvidas quanto à investigação, mas também do programa utilizado para extração de dados o qual é constantemente objeto de impugnação por diversas defesas em ações penais".

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para determinar o trancamento da ação penal para "declarar a quebra da cadeia de custódia e nulidade da prova dos laudos expedidos no procedimento 5072074-60.2021.4.02.5101, eventos 48 e 49, tornando-a imprestável à ação penal".

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Inicialmente, defiro o pedido de fl. 328, a fim de que seja alterado o nome da parte recorrente.

Quanto à nulidade, o acórdão imputado está assim fundamentado:

Não assiste razão ao impetrante.

Isso porque, a autoridade coatora entendeu acertadamente inexistir ilegalidade da prova produzida (evento1-out9):

"(...) FUNDAMENTAÇÃO (...) Definição dos fatos subjacentes Não há dúvidas quanto a que os celulares de EVANDRO, o notebook de FRANCINE, bem como sua *pen drive* e seus cartões de memórias foram coletados sem utilização de saco lacrado no local da apreensão, pois os laudos periciais respectivos já registravam que os bens de FRANCINE foram originalmente recebido no SETEC sem lacre (E23, Laudo14 e p.2, E49, Laudo21, p.2). Também a informação prestada pela Polícia Federal deixa evidente que, no cumprimento da diligência de busca e apreensão relativamente a ambos os réus, não foram utilizados lacres relativamente aos bens apreendidos.

Cumpre, então, definir qual a consequência jurídica disso.

Normas jurídicas e precedentes do STJ sobre utilização de lacres Em 2017, analisando a ausência de lacre em grande apreensão de documentos e bens, o Superior Tribunal de Justiça fixou que, até prova em contrário, presume-se que

os agentes públicos atuam orientados pela estrita legalidade, preservando as fontes de prova colhidas. A ilegitimidade ou inveracidade da prova não são presumidas, tendo o STJ referido, ademais, a inexistência, então, de exigência legal de utilização de lacres (5ª Turma, RHC59.414/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julg. 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

O panorama legal mudou, entretanto.

A Lei 13.964/2019 trouxe ao Código de Processo Penal regras sobre cadeia de custódia a partir do art. 158-A. Transcrevo os dispositivos mais relevantes para compreensão do tema:

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...) § 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...) IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

**Dos dispositivos acima, fica claro que o transporte dos vestígios desde o local em que extraídos deve ser realizada mediante seu acondicionamento em recipientes com lacres, podendo o lacre ser rompido para realização de perícia.**

Outra não poderia ser a posição da própria Polícia Federal, que se pauta pela Instrução Normativa 163-DG/PF, de 1º de abril de 2020 (reproduzida no E143, anexo1), cujo art. 13 diz:

Art. 13. Após o ingresso na unidade que realizará os exames, deverá ser anexada uma ficha de acompanhamento do vestígio, para registrar o rompimento de lacres e as novas numerações, bem como para identificar os responsáveis por tais alterações.

Portanto, não há dúvidas de que passou a haver regras exigindo a utilização de lacres para acondicionamento de vestígios. E essas novas regras já foram analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, HC653.515/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, rel. p/ acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, julg. 23/11/2021, DJe 01/02/2022).

Nesse caso, o relator salientou que as normas do art. 158-D do CPP estipulam a autenticação da prova para tutelar o princípio da mesmidade, buscando evitar dúvidas quanto a se o vestígio apreendido na cena do crime é o mesmo apresentado para julgamento. Embora a cadeia de custódia tenha sido concebida para "garantir a inviolabilidade e a idoneidade", o relator explicou que tão só a sua violação não acarreta presunção de inautenticidade ou de invalidade da prova. Dos fundamentos do voto condutor, se extrai que cabe ao órgão julgador, de início, verificar se as circunstâncias concretas mostram ser razoável a possibilidade de troca, degradação ou extravio de vestígios.

Superada essa etapa, mesmo quando essa possibilidade exista, pode o juiz valorar como prova os vestígios sem lacre se o restante acervo probatório

confirmar a observância do princípio da mesmidade. Nada impede que a autenticidade do vestígio seja confirmada por prova diversa.

Portanto, a depender das circunstâncias concretas, a quebra da cadeia de custódia elidirá a presunção de legitimidade que acoberta os atos da Administração. Isso pode, no limite, afastar de plano a aptidão da prova para convencer, gerando a necessidade de pronúncia da nulidade. Não se trata, porém, de efeito automático.

Tampouco há vínculo necessário ente a inobservância de formalidades ligadas à cadeia de custódia e a adulteração da prova por suposto agente estatal de má-fé ou a degradação do vestígio coletado. O primeiro fenômeno pode se manifestar independentemente dos outros e vice-versa. Por se tratarem de tópicos distintos, a alegação de adulteração de prova continua a reclamar o procedimento previsto a partir do art. 145 do CPP, recaindo sobre a defesa o ônus da prova respectivo.

Não acolhimento da tese de distinção entre o caso atual e o precedente.

A defesa de FRANCINE sustentou que não há adequação entre os casos, uma vez que o julgado do STJ tratava de imputação diversa.

A tese não merece prosperar.

Embora a defesa tenha razão quando aponta que as circunstâncias fáticas subjacentes de cada caso são diferentes em vários aspectos, olvida-se de que a questão central a ser definida aqui não é a de direito material, mas, sim, de direito probatório. As circunstâncias fáticas similares a observar no caso atual e no precedente são o tráfego de vestígios sem utilização de recipientes lacrados.

Assim, tanto no caso atual como no caso precedente, é possível individualizar uma mesma questão principal: se a quebra da cadeia de custódia gera sempre e necessariamente a nulidade da prova.

**Trata-se de matéria processual que não é afetada substantivamente pelo tipo de crime debatido no plano do direito penal. O critério de distinção suscitado, portanto, diz respeito a elementos que não são determinantes para o deslinde da controvérsia probatória colocada.**

Por assim ser, as orientações do STJ merecem observância em casos como o atual.

Acolhida parcial da tese de inadmissibilidade de análise do mérito Ambas as defesas sustentaram, ainda, que o MPF buscou trazer para o debate questões de mérito.

Com efeito, deve-se operar uma distinção entre o momento da definição da regularidade da prova e o da sua apreciação para definir o mérito. Tal distinção não parece ter sido afastada pelo STJ quando do julgamento do HC 653.515/RJ.

O que cabe aos demais elementos do acervo probatório ratificar é a mesmidade da prova (isto é, sua inviolabilidade e idoneidade). Não se há que debater se a prova é ou não útil e suficiente para convencer o Juízo na resolução das questões de mérito principais.

Portanto, descabe analisar, neste momento, se há outras provas que conduzam supostamente à mesma conclusão das provas de validade ora guerreada. O que é possível ao órgão julgador é, tão somente, confirmar a observância do princípio da mesmidade por outros elementos dos autos que indiquem não ter havido modificação dos vestígios coletados.

O MPF, em um primeiro momento (E149, PET1, p.10/11), indicou que declarações dos próprios réus teriam confirmado a legitimidade de indícios colhidos a partir dos bens apreendidos, tais como áudios, registro de pesquisas realizadas e fotografias. Esse tipo de argumento é admissível, dado que não trata da condenação, mas, tão somente, da confirmação da legitimidade da

prova.

Num segundo momento, o MPF aludiu a um caráter harmônico dos elementos do conjunto probatório (E149, PET1, p.11/12), possivelmente por ter o julgado do STJ tratado da possibilidade de não reconhecimento judicial da nulidade quando a confiabilidade da prova for ratificada pelos demais elementos. Como explicado acima, esse tipo de argumento trata da suficiência do acervo probatório para uma condenação e da aptidão das provas impugnadas para se harmonizar ao restante acervo. Por assim ser, tal linha de argumentação não será conhecida neste momento processual.

Análise da situação concreta das provas coletadas:

**No caso presente, não foi alegada a adulteração de prova por qualquer das defesas.** A defesa de FRANCINE alegou, é verdade, a degradação de bens, afirmando que não funcionam como antes.

Contudo, **não foi alegada e demonstrada qualquer correlação entre a falta de lacre e a suposta degradação.** Ademais, uma degradação posterior à restituição não teria inviabilizado a realização da perícia cujos laudos se pretende impugnar. E a defesa de FRANCINE não produziu prova de defeito surgido enquanto o bem estava com a Polícia Federal.

A jurisprudência do STJ, como já visto, não presume a adulteração, ilegitimidade ou inveracidade da prova. Observo que a restituição dos bens ocorreu em 05/03/2022 (E108, out2), constando do termo a declaração da ré e de seu advogado no sentido de que os bens eram restituídos nas mesmas condições em que apreendidos. Não bastasse isso, é de se anotar que a comunicação de defeito facilmente perceptível nos bens veio aos autos apenas um mês depois, em 06/04/2022 (E108). Não há como dar por comprovada a alegação de que o celular e o notebook padeciam de danos causados antes da restituição e de que essa degradação teria inviabilizado a realização de uma perícia adequada, mormente em face dos laudos periciais já produzidos.

O caso também não cuida de materiais indiferenciáveis aos olhos do leigo, tal como seria o caso de um saco transparente contendo droga em pó ou de pedaços de pano manchados de sangue. Ao contrário: os bens em jogo são bens de consumo de uso particular das pessoas acusadas e que foram coletados na residência destas.

De um acusado a quem a autoridade policial restituísse um bem, não se admitiria o comportamento contraditório de quem afirmou implicitamente: "recebo o bem que me pertence e que foi antes coletado pela polícia" apenas para posteriormente comparecer perante a autoridade judicial estipulando o contrário.

No caso, os termos de restituição (E68, Termo1 dos autos do IPL 5044768-19.2021.4.02.5101 e E87, Resti2 e E107, termo2, nestes autos) constituem indicativos de que EVANDRO, em 07/04/2022, e de que FRANCINE, em 05 e 09/03/2022, receberam os bens apreendidos de volta declarando que estavam sendo "entregues nas mesmas condições em que foram arrecadados/apreendidos". Tais termos constituem elemento probatório autônomo apto a confirmar a observância do princípio da mesmidade, indicando que os bens devolvidos são os mesmos bens antes coletados.

De toda sorte, o Juízo realça que as defesas de EVANDRO e FRANCINE não alegaram o extravio ou troca de bens.

Na primeira oportunidade para se manifestar nos autos após a restituição, os réus e suas defesas não apresentaram dúvida fundada sobre serem os bens devolvidos (inclusive os periciados) distintos daqueles apreendidos anteriormente.

As defesas se limitaram em grande parte a destacar a ausência de lacre. Porém, a inobservância de formalidade não afeta a validade do ato se o

objetivo da formalidade tiver sido atendido (art. 566 do CPP). Esse é o caso, pois não foi produzido qualquer indício apto a afastar a presunção de identidade, idoneidade e inviolabilidade dos bens coletados, periciados e restituídos, nem o contexto da apreensão é tal que permita inferir ser alta a probabilidade dos vestígios serem misturados a outros similares.

A isso se acresce que, se invalidade existisse, **a pronúncia da nulidade dependeria da demonstração de prejuízo pela parte afetada, tal como prevê o art. 563 do CPP.**

### 3. CONCLUSÃO

Diante desse panorama, inexistente nulidade a pronunciar no momento, razão pela qual INDEFIRO os requerimentos de FRANCINE no sentido de excluir os laudos periciais em notebook e em celular do acervo probatório valorável pelo Juízo ( E108, E110 e E117), bem como os requerimentos de EVANDRO de impugnação das provas decorrentes da busca e apreensão e de trancamento da ação penal.

Assinalo que a presente análise diz respeito à admissibilidade e manutenção da prova no caderno processual.

Questões como a capacidade da prova para convencer o Juízo se inserem no mérito e devem ser remetidas ao momento da sentença.(...)"

Pois bem, sobre a utilização da motivação per relationem nas decisões judiciais, a Quinta Turma do STJ, ao apreciar o agrg no recurso em mandado de segurança nº 66.271 - RJ, em 19/10/2021, confirmou, por unanimidade, um acórdão desta Turma Especializada, de minha relatoria, conforme se infere da ementa a seguir:

[...]

Sendo assim, considerando o advento do art. 2º, § 3º, do Decreto nº 9.830/2019, que regulamentou a Lei de Introdução às Normas do Direito (Decreto-Lei nº 4.657/1942) e, principalmente, forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não constitui ofensa ao artigo 93, IX, da CRFB, o fato de o relator do processo criminal acolher como razões de decidir os fundamentos da sentença ou do parecer ministerial - motivação per relationem -, prescindindo-se de argumentos próprios, desde que comportem a análise de toda a matéria objeto do recurso (STF: inquérito nº 4633/DF, agravo regimental no recurso extraordinário nº 1099396/SC, agravo regimental no *habeas corpus* nº 136754/MG; e STJ: recurso ordinário no *habeas corpus* nº 83.968/RJ), adoto o seguinte trecho do parecer subscrito pela Procurador Regional da República Luiz Fernando Voss Chagas Lessa (evento 9) para rechaçar as alegações do impetrante de nulidade da prova produzida e denegar a ordem:

"(...) II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 5º, LXVIII da Constituição, abaixo reproduzido, preconiza que o *habeas corpus* será dado sempre que houver ato cuja ilegalidade atinja o direito de ir e vir do paciente, in verbis:

[...] Por sua vez, é sabido também que a via célere do *habeas corpus* somente pode ser utilizada quando, sem a necessidade de uma incursão aprofundada no contexto fático probatório, emergir das provas pré-constituídas, de forma cristalina, o constrangimento ilegal apontado na inicial.

Quanto ao tema, esclarece Guilherme de Souza Nucci, com propriedade, que:

[...] A propósito, outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...] Entretanto, na presente hipótese, impossível falar em ilegalidade na decisão do juízo impetrado que negou o pedido de reconhecimento da quebra de cadeia custódia para inquirir de nulidade as provas extraídas dos

equipamentos eletrônicos pertencentes à paciente, arrecadados em cumprimento ao mandado de busca e apreensão determinado pelo Juízo de primeiro grau.

Não se nega que, como alegado, os documentos juntados no anexo 1 e as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau - Evento 6 mostram que o material arrecadado chegou ao perito da polícia federal sem lacre, o que em tese poderia contrariar o disposto no art. 158-D do Código de Processo Penal, verbis:

[...] Acontece que, como deve ser de conhecimento do impetrante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nos autos do HC nº HC 653515/RJ que, ainda que haja a quebra da cadeia de custódia, isso não gerará automaticamente a nulidade da prova produzida.

Na ocasião, restou consignado pelo Excelentíssimo Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, responsável pelo voto vencedor, que:

"Portanto, está incontroverso nos autos que, no caso, o material que foi recebido no Departamento de Polícia Técnico-Científica - PRPTC para fins de perícia chegou embalado em frágil saco plástico incolor (do tipo usado para acondicionamento de alimentos em mercados e feiras), fechado por nó e desprovido de lacre.

A controvérsia que se estabelece, no entanto, diz respeito às consequências para o processo penal, em relação a este caso concreto, da quebra da cadeia de custódia da prova. Segundo a defesa, "[a] eventual quebra da cadeia de custódia gera [...] irrefutável ilicitude da prova a que se refere aquele conjunto de atos, devendo o magistrado reconhecer a sua ilicitude e determinar o consequente desentranhamento dos autos, bem como determinar a extensão da ilicitude quanto a eventuais provas derivadas (fruits of the poisonous tree).

(...)

Com a mais respeitosa vênia àqueles que defendem a tese de que a violação da cadeia de custódia implica, de plano e por si só, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova, de modo a atrair as regras de exclusão da prova ilícita, parece-me mais adequada aquela posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável." (Grifou-se)

Vale dizer, que o reconhecimento de nulidade depende da demonstração no caso concreto que a ausência do lacre deu causa à adulteração da prova, afastando a presunção relativa de legitimidade dos atos praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções, como é o caso dos agentes que participaram da busca e apreensão, o que não ocorreu.

Ora, na hipótese, a alegação do impetrante é de cunho genérico, no sentido de que o material arrecadado foi entregue ao perito sem lacre, assim como foi devolvido, mas não aponta de forma concreta nenhuma irregularidade na perícia produzida em decorrência dessa arrecadação.

Por esse motivo, é evidente que agiu com acerto o Juízo impetrado, ao considerar que os dados extraídos dos equipamentos eletrônicos da paciente devem ser examinados em cotejo com as demais provas que vierem a ser produzidas na ação originária, inclusive, para confirmar sua integridade.

Ademais, caso a defesa entenda pela existência de motivos fundados para sustentar que houve a adulteração da prova, os quais sequer foram apresentados, poderá se valer do procedimento previsto no art. 145 do CPP:

[...] Logo, não há falar em ilegalidade praticada pelo juízo impetrado quando indeferiu o pedido de reconhecimento de nulidade da prova produzida.(...)"

Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR a ordem de *habeas corpus*.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até sua análise pelo *expert*, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante sua tramitação probatória pode resultar em sua imprestabilidade para o processo de referência. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL REALIZADO. MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREMATURO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...).

4. O instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.

Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.

(...)

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 615.321/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/11/2020.)

Não se trata, portanto, de nulidade processual, mas sim de uma matéria relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso.

Na espécie, não houve comprovação pela defesa de nenhuma circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova ou mesmo interferência indevida em seu caminho, capaz de invalidá-la.

Por oportuno, colaciona-se trecho do acórdão impugnado que:

De toda sorte, o Juízo realça que as defesas de EVANDRO e FRANCINE não alegaram o extravio ou troca de bens.

Na primeira oportunidade para se manifestar nos autos após a restituição, os réus e suas defesas não apresentaram dúvida fundada sobre serem os bens devolvidos (inclusive os periciados) distintos daqueles apreendidos anteriormente.

As defesas se limitaram em grande parte a destacar a ausência de lacre. Porém, a inobservância de formalidade não afeta a validade do ato se o objetivo da formalidade tiver sido atendido (art. 566 do CPP). Esse é o caso, pois não foi produzido qualquer indício apto a afastar a presunção de identidade, idoneidade e inviolabilidade dos bens coletados, periciados e restituídos, nem o contexto da apreensão é tal que permita inferir ser alta a probabilidade dos vestígios serem misturados a outros similares.

Sendo assim, não existindo nenhuma comprovação por parte da defesa de adulteração no iter probatório, não há falar em ilegalidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL REALIZADO. MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREMATURO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...].

4. O instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.

Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.

5. In casu, embora tenha inicialmente sido dispensada a realização de laudo pericial das drogas apreendidas e determinada a sua incineração, antes da destruição das drogas, foi constatada a necessidade da retirada de amostragem para posterior confecção de laudo pericial definitivo, o que, efetivamente, foi realizado e o laudo foi devidamente juntado aos autos. Tal situação não induz à imprestabilidade da prova, não passando de mera conjectura a afirmação de que há dúvidas sobre se a droga pertence mesmo ao processo no qual o paciente figura como réu.

6. Caso em que a inicial acusatória imputa ao paciente a conduta de trazer consigo 20 buchas de cocaína, totalizando 6 gramas, e uma porção de maconha, com peso total de 30 gramas, estando devidamente narrada a conduta imputada e preliminarmente demonstrada a materialidade e os indícios de autoria, motivo pelo qual se revela prematuro o encerramento da ação penal neste momento.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020.)

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NULIDADES E PEDIDOS NÃO APRECIADOS NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO. DEVASSAS NOS SMARTPHONES APREENDIDOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E NO APLICATIVO WHATSAPP. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. CONDENAÇÃO QUE NÃO TEVE POR BASE NENHUMA PROVA ORIUNDA DA DEVASSA NOS APARELHOS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS PACIENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...].

3. Não se verifica a alegada "quebra da cadeia de custódia", pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova.

[...].

6. Habeas corpus denegado. (HC 574.131/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020.)

Ademais, a Lei Processual Penal em vigor (art. 563 do CPP) adota, quanto às nulidades processuais, o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que, conforme as premissas delineadas no acórdão, não ocorreu.

No caso, tal como se evidencia do acórdão recorrido, não houve a demonstração de efetivo prejuízo, razão pela qual incabível a alegação de nulidade. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL. NULIDADES. ALEGADA QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ARGUÍDA DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO. MANIFESTAÇÃO SOMENTE APÓS A SENTENÇA. PRECLUSÃO. CONTEÚDO DAS MÍDIAS DISPONIBILIZADO À DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DEMAIS PROVAS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO.

ALTERAÇÃO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. COGNIÇÃO SUMÁRIA DO HABEAS CORPUS DIANTE DA PENDÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegação de quebra da cadeia de custódia por supostas nulidades que teriam ocorrido em razão de inconsistências, irregularidades e ausência de documentos, áudios e arquivos no processo digital não foi arguida durante a instrução do processo, somente tendo sido questionada após ter sido proferida sentença condenatória. Nesse contexto, é certo que não tendo sido apontada no momento oportuno, nos termos do art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal - CPP, fica preclusa a apontada nulidade, supostamente ocorrida durante a instrução do feito.

2. "O entendimento jurisprudencial desta Corte está consolidado na linha de que a nulidade apontada deve estar sempre acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Aplicável ao caso o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP)" (RHC 80.564/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

3. No caso dos autos, além de a Corte de origem ter afirmado que a defesa do paciente teve amplo acesso ao conteúdo das mídias, o qual lhe foi integralmente disponibilizado e que a condenação do agravante remanesce diante de outras provas e elementos contidos nos autos, a quebra da cadeia de custódia, considerando a cognição não exauriente do *habeas corpus*, não restou devidamente demonstrada, não tendo a defesa logrado em comprovar a existência de prejuízo daí decorrente.

4. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias quanto à regularidade das provas que deram respaldo à condenação do paciente, dependeria de revolvimento do acervo fático probatório, vedado na via estreita do presente *writ*, sobretudo quando há recurso de apelação criminal interposto pela defesa pendente de julgamento.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 710.082/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Considerando o julgamento do mérito, fica prejudicado o pleito de fls. 334/336.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Conforme visto, nos termos da jurisprudência desta Corte, a matéria relacionada à quebra de cadeia de custódia não configura exatamente nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova e, nesse sentido, a defesa não comprovou nenhuma circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova ou intercorrências no seu *iter*.

Nesse sentido, a Corte *a quo* concluiu que "não foi produzido qualquer indício apto a afastar a presunção de identidade, idoneidade e inviolabilidade dos bens coletados, periciados e restituídos, nem o contexto da apreensão é tal que permita inferir ser alta a probabilidade dos vestígios serem misturados a outros similares" (fl. 258).

Não havendo comprovação, por parte da defesa, de adulteração no *iter* probatório, não há falar em ilegalidade. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE SITUAÇÕES FÁTICAS JULGADAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA FIXADA POR PREVENÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO ANTERIOR AO DESCRITO NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Impossibilidade de conhecimento de recurso especial com fundamento no suposto dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição da República, ante a ausência do necessário cotejo analítico entre a situação fática julgada na presente demanda e aquela objeto de exame no citado paradigma.

2. Evidenciada hipótese de conexão probatória, justifica-se a incidência da regra prevista no art. 76, III, do CPP, recomendando julgamento conjunto, a evitar decisões conflitantes.

3. Em se tratando da prática, em tese, do crime de associação para fins de tráfico de drogas, ainda que outros crimes tenham sido praticados em lugares diversos, mostra-se correta a fixação da competência por prevenção, nos termos do art. 71 do Código de Processo Penal.

4. A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicada a tese defensiva de inépcia da denúncia, consoante reiterada jurisprudência desta Corte.

**5. O instituto da cadeia de custódia, como se sabe, diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. No caso, todavia, conforme destacado pelo acórdão recorrido, não houve a indicação de qualquer circunstância apta a configurar a quebra da cadeia de custódia, limitando-se o recorrente a defender, de forma especulativa, a possibilidade de adulteração dos arquivos extraídos dos telefones celulares apreendidos.**

6. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada, na medida em que a Corte de origem analisou, efetivamente, as teses defensivas, concluindo pela existência de prova suficiente para condenação, seja no que toca ao crime de tráfico de drogas, seja também quanto ao crime de associação para fins de tráfico; chegar à conclusão diversa demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

7. Possibilidade de considerar como mau antecedente sentença condenatória que transita em julgado após o fato criminoso apurado, desde que tenha por objeto crime anterior.

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.261.050/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NULIDADES E PEDIDOS NÃO APRECIADOS NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO. DEVASSAS NOS SMARTPHONES APREENDIDOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E NO APLICATIVO WHATSAPP. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. CONDENAÇÃO QUE NÃO TEVE POR BASE NENHUMA PROVA ORIUNDA DA DEVASSA NOS APARELHOS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS PACIENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...].

3. Não se verifica a alegada "quebra da cadeia de custódia", pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova.

[...].

6. Habeas corpus denegado. (HC 574.131/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA

Ademais, o art. 563 do Código de Processo Penal adota, quanto às nulidades processuais, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que, conforme as premissas delineadas no acórdão, não ocorreu. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 50, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. OFENSA AO § 4º DO ART. 600 DO CPP. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS AINDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, consubstanciado pela máxima do *pas de nullité sans grief*, não há que ser declarado um ato como nulo se da nulidade não resultar prejuízo.

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar o tema atinente à impossibilidade de o juiz sentenciante, ao receber o recurso de apelação, determinar que a defesa apresente incontinenti suas razões, já reconheceu, em algumas oportunidades, o direito de a defesa poder apresentar as razões do seu reclamo na instância ad quem, consoante prevê o § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, desde que adrede formulada tal pretensão (HC n. 529.168/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJPE), Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 28/11/2019).

3. No entanto, diferentemente do julgado acima referido, na hipótese vertente, houve, de fato, a efetiva apresentação do arrazoadado ainda em primeiro grau de jurisdição, postura essa que afasta a eiva em razão da ausência de prejuízo, máxime por não ter a defesa se desincumbido do ônus de demonstrar em que consistiria tal prejuízo sofrido pela não apresentação das razões recursais na instância ad quem.

4. "O princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção" (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)" (HC n. 184.709 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 16/6/2020, Processo Eletrônico, DJe-177, divulgado em 14/7/2020, publicado em 15/7/2020).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que o postulado "*pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo" (RHC n. 71.626/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017), o que não ficou evidenciado na espécie.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 728.774/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. MONITORAMENTO PRÉVIO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA.

1. O ingresso policial forçado em domicílio deve apresentar justificativa circunstanciada em elementos prévios que indiquem efetivo estado de flagrância de delito, além de estar

configurada situação que demonstre não ser possível mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial idôneo ou a prática de outras diligências.

2. In casu, não se verifica manifesta ilegalidade por violação de domicílio, ante as informações recebidas pelos policiais, da central de monitoramento, de que o agravante estaria praticando ato infracional análogo ao tráfico de drogas, tendo inclusive confessado o ato de guardar os entorpecentes, sendo apreendidos dez invólucros de maconha consigo, e, posteriormente, cinquenta invólucros de maconha, na sua casa.

3. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade.

4. Na espécie, não há falar em nulidade, tendo em vista que o Tribunal de origem asseverou que, "além de não haver quaisquer indicativos de que tenha havido a quebra da cadeia de custódia, nem de que a prova foi adulterada, sequer se pode falar em demonstração de prejuízos à defesa (art. 563 do CPP *pas nullité sans grief*) ante o reconhecimento da prática do ato infracional pelo adolescente". De fato, desconstituir tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via eleita do habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 818.830/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

Por fim, na origem foi proferida sentença condenatória em 12/7/2023 (Autos n. 5016466-43.2022.4.02.5101), que condenou a ora agravante como incurso nas sanções do art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 14 do Código Penal, às penas de 5 anos e 3 meses de reclusão, regime inicial fechado e ao pagamento de 211 dias-multa.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar indeferida pelo Tribunal *a quo* fica prejudicado com a superveniência do julgamento de mérito do *mandamus* na origem. Precedentes". (AgRg no HC n. 769.831/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 175.637 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0016526-2

Número de Origem:

50042837120214025102

50047985220224020000

50093367620224020000

5009336762022402000050720746020214025101

50164664320224025101

50447681920214025101

50720746020214025101 50749768320214025101

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F DE O F

ADVOGADO : JOSÉ GERALDO MENDONÇA JÚNIOR - RJ159340

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - COAÇÃO  
NO CURSO DO PROCESSO

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F DE O F

ADVOGADO : JOSÉ GERALDO MENDONÇA JÚNIOR - RJ159340

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024